

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI N.º 1174 | XIII | 4, PSD

#### DISPOSIÇÃO INTERPRETATIVA SOBRE PROPINA

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede ao aditamento de uma disposição interpretativa do número 1 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

#### **Artigo 2.º**

##### **Aditamento à Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto**

É aditado à Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, alterada pelas leis n.ºs 49/2005 de 30 de agosto, n.º 62/2007 de 10 de setembro e n.º 68/2017 de 9 de agosto, o artigo 17.º-A, com a seguinte redação:

##### “Artigo 17.º-A

##### Norma interpretativa

1 - A propina a que se referem os artigos anteriores assenta na prestação pelas instituições de ensino superior do serviço educativo, que inclui designadamente:

- a) A matrícula e a inscrição;
- b) A frequência, presencial ou à distância, de unidades curriculares, dentro do limite de créditos e no âmbito regularmente definidos como inerentes da normal frequência do curso;
- c) A inscrição em momentos avaliativos em época normal, de recurso ou especial, incluindo para melhoria de classificação;
- d) A emissão de qualquer cartão de estudante cuja apresentação seja obrigatória;
- e) O requerimento e emissão das declarações ou certificados necessários para efeitos de abono de família e outras prestações ou apoios sociais;

f) O requerimento e emissão dos documentos necessários para atribuição, reconhecimento e exercício dos direitos concedidos pelo estatuto do trabalhador-estudante e dos demais estatutos legal e regulamentarmente previstos.

2 - Não podem ser cobrados quaisquer valores adicionais à propina, designadamente a título de taxa ou emolumento, relativos aos atos elencados no número anterior, sem prejuízo das penalizações por ato realizado fora do prazo a que eventualmente haja lugar.”

### **Artigo 3.º**

#### **Produção de efeitos**

1 - A norma aditada pelo artigo anterior tem natureza interpretativa e produz efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O pagamento de taxas e emolumentos relativos aos atos elencados no artigo anterior que já tenham sido realizados na data de publicação da presente lei são considerados para todos os efeitos legais como cumprimento de obrigação natural, não havendo lugar a repetição.

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no ano letivo 2020-2021.

O Presidente da Comissão,



(Alexandre Quintanilha)